



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI COMPLEMENTAR Nº 01062, de 20 de dezembro de 2002.

"Institui a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP e dá outras providências”.

O Vice-Prefeito Municipal em Exercício de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituída a contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, destinado ao custeio dos serviços de iluminação pública.

Art. 2º - Considera-se como custeio do serviço de iluminação pública o custo decorrente dos serviços com a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a eles correlatas.

§ 1º - Compreendem o custo do serviço de iluminação pública as despesas com estudos, projetos, fiscalização, administração, execução, financiamento, além de outros serviços técnicos, bem como, as despesas com máquinas, equipamentos e demais elementos e gastos necessários à realização do serviço, a serem discriminados em ato do Poder Executivo.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos ficará encarregada da elaboração da planilha do custo total dos serviços de iluminação pública deste Município, com base no Decreto do que trata o parágrafo anterior.

Art. 3º - O Serviço de Iluminação Pública compreende a iluminação de vias, logradouros, praças e demais áreas públicas, situadas na zona urbana e de expansão urbana deste Município.

Parágrafo Único - Entende-se como serviço de iluminação pública, para os efeitos desta Lei, a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a eles correlatas.

Art. 4º - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, incide sobre cada unidade imobiliária autônoma, edificada ou não, e unidade não imobiliária ligadas à rede de energia elétrica, localizadas na zona urbana e de expansão urbana deste Município.

Parágrafo Único - Considera-se, para efeito desta Lei:





PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

I – unidade imobiliária autônoma, ou bens imóveis edificados ou não, bem como, os apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelójas, boxes e demais unidades em que o imóvel for dividido;

II – unidade não imobiliária, ou bens imóveis, permanentes ou não, tais como, bancas, trailers, barracas, palco para shows e semelhantes.

Art. 8º - O sujeito passivo da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, das unidades imobiliárias autônomas, edificados ou não, e das unidades não imobiliárias, ligadas à rede de energia elétrica, situadas neste Município.

§ 1º - A responsabilidade pelo pagamento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP sub-origina-se na pessoa do adquirente ou do oneroso a qualquer título.

§ 2º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Contribuição todos aqueles que, por força contratual ou não, encontram-se de posse do imóvel.

Art. 9º - A base de cálculo da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública será obtida através da planilha de custo, em razão do universo de contribuintes representado pela unidades imobiliárias autônomas, edificados ou não, e não imobiliárias, ligadas à rede de energia elétrica, obedecendo a seguinte fórmula:

$$Vc = CTS \times \frac{Ci \text{ ULA}}{\Sigma Ci \text{ ULA}}$$

Vc = Valor Mensal da Contribuição;

CTS = Custo Total Mensal do Serviço;

Ci ULA = Consumo Individual Mensal da Unidade Imobiliária Autônoma;

Σ Ci ULA = Consumo Total Mensal das Unidades Imobiliárias Autônomas.

§ 1º - O custo total mensal do serviço – CTS, corresponderá a 1/12 do valor total do serviço de iluminação pública, que será apurado em base nos valores obtidos na planilha de custo, prevista no § 2º, do art. 7º, desta Lei.

§ 2º - O valor do custo total mensal do serviço será apurado pela aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo e Especial – IPCA-E, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 10º - A Contribuição para Custeio de Serviços de Iluminação Pública – COSIP será lançada mensalmente e poderá ser cobrada juntamente com a fatura de consumo de energia elétrica, pela Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 8º - O montante arrecadado pela COSIP será destinado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública, de que trata esta Lei.

Art. 9º - Ficam isentos do pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, as unidades imobiliárias autônomas com ligações monofásicas residenciais, cujo consumo de energia elétrica mensal for igual ou inferior a 110 (cento e dez) KWs.

Art. 10 - Fica o Poder executivo autorizado a firmar Convênio com Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica, com a finalidade de dar cumprimento ao contido no Art. 7º desta Lei.

Parágrafo Único - A Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica será responsável pela cobrança e recolhimento da contribuição e deverá repassar, imediatamente, o montante arrecadado para os Cores Públicos Municipais, conforme previsto no Convênio.

Art. 11 - Fica autorizada a regulamentação desta Lei pelo Poder Executivo, a fim de que as disposições da mesma possam ser implantadas.

Art. 12 - Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir do 1º de Janeiro de 2000, revogando-se as disposições em contrário.

Chapadão do Sul – MS, 20 de dezembro de 2002.



Vagner Collet
Vice-Prefeito Municipal
Em Exercício